

**ABRIL/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1974 - ANO 67**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

INFORMEF RESPONDE - IRPF 2023 - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE UM ÚNICO BEM IMÓVEL - ISENÇÃO - HIPÓTESES - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 191

INFORMEF RESPONDE - IRPF 2023 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEPENDENTES - DEDUÇÕES PERMITIDAS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 193

INFORMEF RESPONDE - TRANSPORTE DE CARGA - AUTÔNOMO - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - CARNÊ-LEÃO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 196

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - AMPLIAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO PRESUMIDO - REGIME DE CONSOLIDAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.547/2023) ----- PÁG. 199

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - FONTE - CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA FIRMADA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA - CRÉDITO FICTÍCIO - RENDIMENTOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS RECEBIDOS POR PESSOA JURÍDICA RESIDENTE NO BRASIL - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NO PERÍODO DE CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS - DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES - LIMITE TEMPORAL ----- PÁG. 200

- IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ENTIDADES ISENTAS - COMERCIALIZAÇÃO DE SUVENIRES COM MARCA PRÓPRIA - ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - VENDA DE BENS E SERVIÇOS - ATIVIDADE NÃO PRÓPRIA - NÃO CABIMENTO DE ISENÇÃO - TRIBUTAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA FOLHA DE SALÁRIOS ----- PÁG. 200

- IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO REAL - RECEITA DE EXPORTAÇÃO - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ----- PÁG. 202

- IR - PESSOA FÍSICA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - VALOR DA ALIENAÇÃO A SER DEFINIDO EM DATA FUTURA - RECEBIMENTO DE ANTECIPAÇÃO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS SOBRE O GANHO DE CAPITAL - BEM COMUM - BIPARTIÇÃO COM O CÔNJUGE - CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ ----- PÁG. 203

- IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS PAGOS A MAIOR EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES - DEVOLUÇÃO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - FATO GERADOR DO IMPOSTO ----- PÁG. 203

**INFORMEF RESPONDE - IRPF 2023 - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE UM ÚNICO BEM IMÓVEL - ISENÇÃO - HIPÓTESES - CONSIDERAÇÕES**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

**EMENTA: IRPF 2023 - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE UM ÚNICO BEM IMÓVEL - ISENÇÃO - HIPÓTESES.**

“Um determinado contribuinte vendeu em novembro de 2022 uma casa residencial (seu único imóvel) por R\$ 1.000.000,00.

Esse imóvel foi adquirido no mês de abril de 2015 e, desde essa época, consta declarado nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, pelo valor de R\$ 400.000,00.”

**Pergunta 1: Haverá isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital nessa venda, tendo em vista que a referida casa é o único bem imóvel do contribuinte?**

Resp.: NEGATIVO.

De início, esclarecemos que, a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda do único bem imóvel que o titular possua, independentemente de se tratar de terreno, terra nua, casa ou apartamento, ser residencial, comercial, industrial ou de lazer, e estar localizado em zona urbana ou rural, aplica-se somente na hipótese da respectiva alienação ser por valor igual ou inferior a R\$ 440.000,00, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.”

No entanto, caso o alienante em epígrafe aplique o ganho auferido na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, haverá a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital, nos termos do art. 2º, caput, da Instrução Normativa nº 599/2005, *in verbis*:

“Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.”

Salientamos que a opção por esta isenção é irrevogável e o contribuinte deve informá-la no respectivo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da Declaração de Ajuste Anual.

É importante destacar que: (§§ 1º a 12 do art. 2º da Instrução Normativa nº 599/2005)

- a contagem do prazo de 180 dias inclui a data da celebração do contrato;
- no caso de venda de mais de um imóvel, o prazo de 180 dias é contado a partir da data da celebração do contrato relativo à primeira operação;
- a aplicação parcial do produto da venda implica tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada;
- no caso de aquisição de mais de um imóvel, a referida isenção aplica-se ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais;
- o contribuinte somente pode usufruir do respectivo benefício uma vez a cada 5 anos, contados a partir da data da celebração do contrato relativo à operação de venda com o referido benefício ou, no caso de venda de mais de um imóvel residencial, à primeira operação de venda com o referido benefício.
- na hipótese de venda de mais de um imóvel, estão isentos somente os ganhos de capital auferidos nas vendas de imóveis residenciais anteriores à primeira aquisição de imóvel residencial.

Relativamente às operações realizadas à prestação, aplica-se a isenção, observada as condições precedentes:

- nas vendas à prestação e nas aquisições à vista, à soma dos valores recebidos dentro do prazo de 180 dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda e até a(s) data(s) da(s) aquisição(ões) do(s) imóvel(is) residencial(is);

- nas vendas à vista e nas aquisições à prestação, aos valores recebidos à vista e utilizados nos pagamentos dentro do prazo de 180 dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda;
  - nas vendas e aquisições à prestação, à soma dos valores recebidos e utilizados para o pagamento das prestações, ambos dentro do prazo de 180 dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda.
- Não integram o produto da venda, para efeito do valor a ser utilizado na aquisição de outro imóvel residencial, as despesas de corretagem pagas pelo alienante.

Considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar.

A isenção aplica-se, inclusive:

- aos contratos de permuta de imóveis residenciais, com torna;
- à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta;
- à hipótese de venda de imóvel residencial cujo produto seja utilizado para quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante, mesmo na hipótese de imóvel em construção ou na planta.

A isenção não se aplica, entre outros:

- à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de utilizar os recursos da alienação na construção de outro imóvel residencial ou ainda em gastos com benfeitorias ou reformas em imóveis de propriedade do contribuinte;
- à venda ou aquisição de terreno;
- à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento.

A não observância das condições estabelecidas importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

- juros de mora, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e
- multa de ofício ou de mora calculada a partir do primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de 180 dias.

**Pergunta 2: Ao aplicar o valor total da venda do respectivo imóvel na construção de outro imóvel, no prazo de 180 dias, aplica-se a isenção do ganho de capital mencionada na resposta da questão anterior retro? Resp.: NEGATIVO.**

Não se aplica a isenção sobre o ganho de capital quando o valor recebido na alienação do imóvel for utilizado na construção de outro imóvel.

Corroborar com esse contexto, a questão nº 558 do Perguntas e Respostas 2023 da RFB, *in verbis*:

#### **“ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL PARA CONSTRUÇÃO DE OUTRO IMÓVEL**

**558 - São isentos os ganhos de capital decorrentes da alienação de um ou mais imóveis residenciais, cujos recursos são utilizados na construção de outro imóvel?**

Não. A isenção citada somente se aplica para a aquisição, no prazo de 180 dias, a contar da primeira alienação, de imóveis residenciais construídos ou em construção, não abrangendo os gastos para a construção de imóvel, os gastos para a continuidade de obras em imóvel em construção ou ainda os gastos com benfeitorias ou reformas em imóveis de propriedade do contribuinte.

**Atenção:** No caso de aquisição de casa pré-fabricada e terreno onde foi construída, poderá usufruir da isenção, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, e apenas se comprovado que o imóvel objeto dessa operação destina-se a fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar).

(Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º; Solução de Consulta Cosit nº 70, de 28 de março de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 240, de 19 de maio de 2017; e Solução de Consulta Cosit nº 4, de 3 de março de 2021)”

**Pergunta 3: Qual a alíquota aplicável para efeito de apuração do ganho de capital na venda em epigrafe?**

Resp.: 15%.

A partir de 1º.1.2017, as operações de alienação de bens e direitos de qualquer natureza passíveis de apuração de ganho de capital sujeitam-se à alíquota de 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar

R\$ 5.000.000,00, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.981/1995, com redação dada pela Lei nº 13.259/2016, *in verbis*:

“Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016)

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);”

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRR 0004/2023  
BOIR6887---WIN

## INFORMEF RESPONDE - IRPF 2023 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEPENDENTES - DEDUÇÕES PERMITIDAS - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

**EMENTA: IRPF 2023 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEPENDENTES - DEDUÇÕES PERMITIDAS.**

“Um determinado contribuinte é casado no regime de comunhão parcial de bens e possui de 3 (três) filhos com idades de 18, 21 e 24 anos, respectivamente, completados no ano de 2022.”

**Pergunta 1: Tanta a esposa quanto os 3 (três) filhos, podem ser considerados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual deste contribuinte?**

Resp.: DEPENDE.

De início, cabe-nos destacar os §§ 1º, I e III, e 2º do art. 71 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, que dispõem sobre a possibilidade da esposa e dos filhos poderem ser considerados como dependentes, para efeito do imposto sobre a renda, *in verbis*:

“§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto no § 3º do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do § 1º poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).”

Portanto, tanto a esposa quanto os filhos, com idade até 21 anos, podem ser dependentes na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Já o filho de 24 anos, este somente poderá ser dependente se estiver cursando ensino superior, que compreende os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) ou escola técnica de segundo grau, que compreende a educação profissional.

Salientamos que na hipótese de um ou mais dependente receber rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, seja qual for o valor, tais rendimentos devem ser incluídos, obrigatoriamente, na Declaração de Ajuste Anual do declarante.

É obrigatória a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de pessoa, de qualquer idade, que conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual.

**Pergunta 2: Qual valor, por dependente, é permitido deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual?**

Resp.: Para o ano-calendário de 2022, o valor correspondente à dedução por dependente está fixado em R\$ 2.275,08, nos termos do art. 76, II, "c", do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, *in verbis*:

"Art. 76. A base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas ( Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69; Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 11; Lei nº 12.024, de 2009, art. 3 º; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 61 ):

(...) II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam o art. 68, o art. 70, o art. 72 ao art. 75, e da quantia, por dependente, de:

(...)

f) R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015."

**Pergunta 3: As despesas com instrução dos dependentes podem ser deduzidas na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual? Quais são?**

Resp.: AFIRMATIVO.

Os pagamentos de despesas com instrução de seus dependentes relacionados na declaração, são dedutíveis quando efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente: (i) à educação infantil, que compreende as creches e as pré-escolas; (ii) ao ensino fundamental; (iii) ao ensino médio; (iv) à educação superior, que compreende os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e (v) à educação profissional, que compreende o ensino técnico e o tecnológico.

Esses pagamentos devem ser informados na ficha de "Pagamentos Efetuados", código 01 - "Despesas com instrução no Brasil", "Dependente", e estão sujeitas ao limite anual individual de R\$ 3.561,50, para o ano-calendário de 2022, nos termos do art. 74, *caput*, VI, §§ 4º e 5º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, *in verbis*:

"Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, *caput*, inciso II, alínea "b" ):

(...)

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

(...)

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;

II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e

III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, são considerados cursos de pós-graduação:

I - a especialização;

II - o mestrado; e

III - o doutorado."

Salientamos que o valor dos gastos com um dependente que ultrapassar o limite de R\$ 3.561,50 não pode ser aproveitado para compensar gastos efetuados com outro dependente, nos termos do § 1º do art. 74 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, *in verbis*:

"Art. 74. (...)

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, *caput*, inciso II, alínea "b")."

Importante destacar, ainda que, não se enquadram no conceito de despesas com instrução, dentre outras, as efetuadas com aquisição de uniforme, transporte, material escolar e didático, máquina de calcular, tablet e computador, nos termos do art. 92, I a VIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, *in verbis*:

"Art. 92. Não se enquadram no conceito de despesas com instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de

dados, papel, fotocópia, datilografia, digitação, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação; e

VIII - o valor despendido para pagamento do crédito educativo.”

**Pergunta 4: As despesas médicas efetuadas com os dependentes podem ser deduzidas na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual? Quais são?**

Resp.: AFIRMATIVO.

Esclarecemos que para fins de dedução do imposto sobre a renda da pessoa física na Declaração de Ajuste Anual, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes, a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (art. 94, *caput*, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014)

Não são admitidas as deduções de despesas médicas ou de hospitalização que estejam cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas, por qualquer forma ou meio, por entidades de qualquer espécie, nacionais ou estrangeiras. (art. 94, § 3º, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014)

No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário. São considerados aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:

- pernas e braços mecânicos;

- cadeiras de rodas;

- andadores ortopédicos;

- palmilhas ou calçados ortopédicos; e

- qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

Os aparelhos que substituem dentes, tais como dentaduras, coroas e pontes, enquadram-se no conceito de prótese dentária.

(art. 94, §§ 7º, 8º, I a V, e 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014)

Quando integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF como despesas médicas, os valores gastos com aquisição e colocação de:

- marcapasso;

- parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas;

- lente intraocular em cirurgia de catarata; e

- aparelho ortodôntico, inclusive a sua manutenção.

São dedutíveis, também, as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

Já as despesas com prótese de silicone não são dedutíveis, exceto quando o valor dela integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

(Art. 94, §§ 10, I a IV, 11 e 12, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014)

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização:

- os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

- as despesas de instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais;

- os pagamentos a operadora de plano de saúde ou a administradora de benefícios que cubram as despesas ou assegurem o direito a atendimento:

a) domiciliar dos serviços de saúde previstos na alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

b) pré-hospitalar de urgência, desde que prestado por meio de UTI móvel, instalada em ambulância de suporte avançado (tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (tipo “E”); ou

c) pré-hospitalar de emergência, realizado por meio de UTI móvel, instalada em ambulância tipo "A", "B", "C" ou "F", quando necessariamente conte com a presença de um profissional médico e possua em seu interior equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

(arts. 94, § 1º, e 95, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014)

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a

licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais). (art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014)

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na ficha "Pagamentos Efetuados" da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados com documentos originais que indiquem, no mínimo:

- nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem prestou o serviço;

- a identificação do responsável pelo pagamento, bem como do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

- data de sua emissão; e

- assinatura do prestador de serviço, caso não seja documento fiscal.

Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com o qual foi efetuado o pagamento ao prestador de serviço. A juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

(art. 97, *caput*, I a IV, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014)

As despesas médicas ou de hospitalização realizadas no exterior também são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas com documentação idônea. Os pagamentos efetuados em moeda estrangeira devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. (art. 98 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014)

Por fim, destacamos que não são dedutíveis as despesas referentes a acompanhante, inclusive de quarto particular utilizado por este.

As despesas com instrumentador cirúrgico somente poderão ser deduzidas quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRR 0005/2023  
BOIR6888---WIN

## **INFORMEF RESPONDE - TRANSPORTE DE CARGA - AUTÔNOMO - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - CARNÊ-LEÃO - CONSIDERAÇÕES**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

**EMENTA: TRANSPORTE DE CARGA - AUTÔNOMO - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF - CARNÊ-LEÃO - CONSIDERAÇÕES**

"RPA (Recibo de Pagamento Autônomo) - Carreteiro - transporte de carga. Mais de um RPA no mês."

**Pergunta: Como deverá ser feito o cálculo do IRRF para Transporte de carga Autônomo?**

Resp.: Preliminarmente, ressaltamos que para rendimentos de serviços de transporte de carga, a parte tributável será de 10% (Dez por cento) do rendimento decorrente da atividade de transporte de carga, sendo obrigatório recolhimento de Carnê- leão, quando esta parte tributável ultrapassar o valor mensal de \$ 1.903,98 como trata o inciso I do § 3º do art. 53 da Instrução normativa RFB nº 1.500/2014, *in verbis*:

## DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (“CARNÊ-LEÃO”)

Da Sujeição ao Recolhimento Mensal Obrigatório

Art. 53. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física residente no País que recebe:

(...)

§ 3º No caso de serviços de transporte, o rendimento tributável corresponde:

I - a 10% (dez por cento), no mínimo, do rendimento decorrente de transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados; e

Isto posto,

O contribuinte deve fazer os lançamentos no livro caixa, inclusive incluindo as deduções permitidas mencionadas no art.52 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, *in verbis*:

Art. 52. A base de cálculo sujeita à incidência mensal do IRRF é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

II - a quantia, por dependente, constante da tabela mensal do Anexo VI a esta Instrução Normativa;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;

V - as contribuições para as entidades de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante da tabela do Anexo I a esta Instrução Normativa.

§ 1º Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições de que trata o inciso IV do *caput*, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da fonte pagadora e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I do *caput*, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.

O próprio programa calcula e emite o Darf (Documento de Arrecadação de Receitas Federais). Para conferência do cálculo deve-se utilizar da tabela progressiva disponível no art. 1º da Lei nº 13.149/2015, *in verbis*:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:



Tabela Progressiva Mensal:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

O imposto retido é realizado por ocasião de cada pagamento e quando houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, poderá somar os rendimentos pagos a pessoa física no mês para aplicação da alíquota correspondente, como trata os arts. 58 e 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, *in verbis*:

#### DAS NORMAS DE RETENÇÃO NA FONTE

Art. 58. O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento e, se houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, aplica-se a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, no mês, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

Art. 59. O recolhimento do IRRF sobre quaisquer rendimentos deve ser efetuado, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

§ 1º A retenção do imposto deverá ser efetuada pela fonte pagadora, matriz ou filial.

§ 2º No caso de pagamento de rendimentos, a mesma pessoa física, no mesmo mês, por matriz e filial ou por mais de uma filial, o IRRF a ser retido deverá ser calculado levando-se em conta o valor total dos rendimentos acumulados, pagos no mês, por todos os estabelecimentos.

§ 3º As filiais deverão adotar mecanismos de controle para efetuarem a retenção do IRRF pelo valor total dos rendimentos efetivamente recebidos pelo empregado no mesmo mês, informando, tempestivamente, à matriz os referidos valores pagos e retidos, para que a matriz proceda ao recolhimento do imposto, no prazo legal.

#### PARA FINS DE EXEMPLIFICAÇÃO DO CÁLCULO DO IRRF:

Mês de janeiro/202X:

- 1) Prestação de serviço de transporte de carga para mesma fonte pagadora: 27.000,00
  - 1.1) Prestação de serviço de transporte de carga para mesma fonte pagadora: 3.000,00
- 2) Prestação de serviço de transporte da carga, fonte pagadora diferente: 35.000,00
  - 2.1) Prestação de serviço de transporte da carga, fonte pagadora diferente: 20.000,00

#### Calculo IRRF, do exemplo 1 e 1.1:

1 e 1.1) Quando se referir a mesma fonte pagadora soma os rendimentos:

\$27.000,00 + \$3.000,00 = \$30.000,00 (parcela tributável é 10%)

\$30.000,00 \* 10% (Rendimento tributável) = \$3.000,00 \* 15% (Alíquota correspondente da tabela progressiva) - \$354,80 (Parcela a deduzir do IR) = Imposto a pagar = \$95,20

#### Calculo IRRF do exemplo 2 e 2.1:

Fonte pagadora diferente não soma rendimentos:

2) \$35.000,00 \* 10% (Rendimento tributável) = \$3.500,00 \* 15% (Alíquota correspondente a tabela progressiva) = \$525,00 - \$354,80 (Parcela a deduzir do IR) = \$170,20.

2.1) 20.000,00 \* 10% (Rendimento tributável) = \$2.000,00 \* 7,5% (alíquota correspondente a tabela progressiva) = \$150,00 - 142,80 (Parcela a deduzir do IR) = Imposto a pagar = \$7,20

Ressaltamos que o vencimento é até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos, conforme art.66 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 e os rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê -leão, deve integrar a base de cálculo da Declaração anual de ajuste, como trata o art. 54 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, *in verbis*:

Art. 54. Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) devem integrar a base de cálculo do imposto na DAA, sendo o imposto pago considerado antecipação do apurado nessa declaração.

Este é o nosso parecer salvo melhor juízo

**IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - AMPLIAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO PRESUMIDO - REGIME DE CONSOLIDAÇÃO - DISPOSIÇÕES****LEI Nº 14.547, DE 13 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.547/2023, converte a Medida Provisória nº 1.148/2022 \*(V. Bol. 1.962 - IR/CONTABILIDADE), que alterou a Lei nº 12.973/2014, ampliando o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação. Dispõe que a vigência até o ano-calendário de 2024, das parcelas relativas ao ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das situações que especifica.

Prevê, ainda, que até o ano-calendário de 2024, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido, sobre a renda incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.148, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Veneziano Vital do Rêgo, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. Até o ano-calendário de 2024, as parcelas de que trata o art. 77 desta Lei poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

....."(NR)

"Art. 87. ....

.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2024, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido, sobre a renda incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
Primeiro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

(DOU, 14.04.2023)

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**IR - FONTE - CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA FIRMADA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA - CRÉDITO FICTÍCIO - RENDIMENTOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS RECEBIDOS POR PESSOA JURÍDICA RESIDENTE NO BRASIL - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NO PERÍODO DE CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS - DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES - LIMITE TEMPORAL**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA FIRMADA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA ("CONVENÇÃO BRASIL-ESPANHA"). CRÉDITO FICTÍCIO (MATCHING CREDIT). RENDIMENTOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS RECEBIDOS POR PESSOA JURÍDICA RESIDENTE NO BRASIL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NO PERÍODO DE CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS. DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. LIMITE TEMPORAL.**

O aproveitamento no Brasil do crédito fictício (matching credit) previsto na Convenção Brasil-Espanha independe da apresentação de comprovante de pagamento de imposto na Espanha.

O crédito é compensável a partir da apuração do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário referente às respectivas receitas. Caso não seja possível a compensação, por inexistência de lucro real, o direito poderá ser exercido nos períodos de apuração subsequentes. Presentes as condições exigidas, não é cabível a postergação da compensação. O procedimento de compensação deve ser realizado no primeiro período de apuração em que se reunirem as condições para tal, até que se esgotem os valores compensáveis.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *Código Tributário Nacional, art. 98; Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgada pelo Decreto nº 76.975, de 1976, artigos 12 e 23, parágrafos 1 e 2, e item 5 do Protocolo; Lei nº 9.249, de 1995, art. 26; IN SRF nº 213, de 2002, art. 14, §§ 15 a 20; IN RFB nº 2.005, de 2021, art. 16.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 04.04.2023)

BOIR6880---WIN/INTER

**IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ENTIDADES ISENTAS - COMERCIALIZAÇÃO DE SUVENIRES COM MARCA PRÓPRIA - ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - VENDA DE BENS E SERVIÇOS - ATIVIDADE NÃO PRÓPRIA - NÃO CABIMENTO DE ISENÇÃO - TRIBUTAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA FOLHA DE SALÁRIOS**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 24 DE MARÇO DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**ENTIDADES ISENTAS. COMERCIALIZAÇÃO DE SUVENIRES COM MARCA PRÓPRIA.**

O exercício da atividade de comercialização por associação civil sem fins lucrativos de determinados produtos, como por exemplo, canecas, camisetas, bonés, aventais e chaveiros, todos rotulados com a marca

própria da entidade e classificados como souvenir, não prejudica a isenção do IRPJ de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que:

- a) a atividade não extrapole a órbita dos objetivos sociais da entidade;
- b) eventual superávit decorrente das atividades da entidade seja integralmente revertido para a manutenção e o desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- c) a atuação no mercado da entidade isenta não imponha concorrência desleal a outras pessoas que exerçam a mesma atividade econômica e não são alcançadas pelo benefício; e
- d) a entidade cumpra as exigências contidas nas alíneas "a" a "e" do § 2º e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 3 DE JULHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *§§ 2º e 3º do art. 12, e art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; e Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL ENTIDADES ISENTAS. COMERCIALIZAÇÃO DE SUVENIRES COM MARCA PRÓPRIA.**

O exercício da atividade de comercialização por associação civil sem fins lucrativos de determinados produtos, como por exemplo, canecas, camisetas, bonés, aventais e chaveiros, todos rotulados com a marca própria da entidade e classificados como souvenir, não prejudica a isenção da CSLL de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que:

- a) a atividade não extrapole a órbita dos objetivos sociais da entidade;
- b) eventual superávit decorrente das atividades da entidade seja integralmente revertido para a manutenção e o desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- c) a atuação no mercado da entidade isenta não imponha concorrência desleal a outras pessoas que exerçam a mesma atividade econômica e não são alcançadas pelo benefício; e
- d) a entidade cumpra as exigências contidas nas alíneas "a" a "e" do § 2º e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 3 DE JULHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *§§ 2º e 3º do art. 12, e art. 15 da lei nº 9.532, de 1997; e parecer normativo cst nº 162, de 1974.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. VENDA DE BENS E SERVIÇOS. ATIVIDADE NÃO PRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DE ISENÇÃO.**

A atividade de comercialização por associação civil sem fins lucrativos de determinados produtos, como por exemplo, canecas, camisetas, bonés, aventais e chaveiros, todos rotulados com a marca própria da entidade e classificados como souvenir, não pode ser considerada atividade própria dessa entidade para efeitos da isenção da Cofins prevista no inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, tendo em vista sua natureza econômico-financeira e empresarial, seu caráter contraprestacional direto e o auferimento das receitas com tal atividade não ser proveniente de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades.

A pessoa jurídica adquirente dos bens ou dos serviços fornecidos pelas associações civis sem fins lucrativos de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, cuja comercialização não é considerada atividade própria dessas entidades, pode, desde que esteja sujeita à incidência não cumulativa da Cofins, utilizar créditos dessa contribuição nos termos autorizados pelo art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *§§ 2º e 3º do art. 12, e caput e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; inciso IV do art. 13, e inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e art. 23 da Instrução Normativa nº 2.121, de 2022.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. TRIBUTAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA FOLHA DE SALÁRIOS.**

As associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532,

de 1997, são tributadas exclusivamente pela Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, não se lhes aplicando a tributação sobre a receita decorrente da venda de bens e serviços a clientes e a associados.

Não gera direito a crédito, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a aquisição de bens e serviços de entidades tributadas exclusivamente com base na folha de salários.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita para as entidades relacionadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 27 DE MARÇO DE 2019.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *art. 4º da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); §§ 2º e 3º do art. 12, e caput e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e inciso IV do art. 9º e art. 46 do Decreto nº 4.524, de 2002.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 12.04.2023)

BOIR6890---WIN/INTER

---

## **IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO REAL - RECEITA DE EXPORTAÇÃO - VARIAÇÕES MONETÁRIAS**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 12 DE ABRIL DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

#### **LUCRO REAL. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS.**

A receita de exportação é o valor resultante da conversão da moeda estrangeira em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior.

A diferença de valor apurada entre a data de fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque constitui variação monetária, ativa ou passiva, portanto, receita ou despesa financeira, para fins da base de cálculo do IRPJ.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 386, DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *Portaria MF nº 356, de 1988, itens I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 148, 152 e 160.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

#### **LUCRO REAL. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS.**

A receita de exportação é o valor resultante da conversão da moeda estrangeira em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior.

A diferença de valor apurada entre a data de fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque constitui variação monetária, ativa ou passiva, portanto, receita ou despesa financeira, para fins da base de cálculo da CSLL.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 386, DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *Portaria MF nº 356, de 1988, itens I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 148, 152 e 160.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 18.04.2023)

BOIR6896---WIN/INTER

**IR - PESSOA FÍSICA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - VALOR DA ALIENAÇÃO A SER DEFINIDO EM DATA FUTURA - RECEBIMENTO DE ANTECIPAÇÃO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS SOBRE O GANHO DE CAPITAL - BEM COMUM - BIPARTIÇÃO COM O CÔNJUGE - CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 4 DE ABRIL DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VALOR DA ALIENAÇÃO A SER DEFINIDO EM DATA FUTURA. RECEBIMENTO DE ANTECIPAÇÃO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS SOBRE O GANHO DE CAPITAL.**

A parcela do valor da operação de alienação de participação societária auferida a título de preço complementar, passível de determinação em razão do implemento de condição suspensiva, integra o preço de venda da participação societária.

Por conta da progressividade das alíquotas do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital, quando da determinação das condições de avaliação das ações e do recebimento do valor complementar, recalcula-se o ganho de capital, considerando-se como valor de alienação o valor total, compreendendo o somatório do valor antecipado com o valor complementar, e tomando-se a mesma quantidade de ações vendidas e o mesmo custo de aquisição.

Para efeito de recolhimento do Imposto sobre a Renda, o imposto sobre o ganho de capital recalculado deve ser diminuído do valor pago quando do recebimento da antecipação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, arts. 43, inciso I, 116, incisos I e II, e 117, inciso I; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 128 e 153.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BEM COMUM. BIPARTIÇÃO COM O CÔNJUGE. CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.**

A consulta acerca da interpretação da legislação tributária não produzirá efeitos quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei, bem como disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos VII e IX.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 12.04.2023)

BOIR6893---WIN/INTER

**IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS PAGOS A MAIOR EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES - DEVOLUÇÃO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - FATO GERADOR DO IMPOSTO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 3 DE ABRIL DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**RENDIMENTOS PAGOS A MAIOR EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. DEVOLUÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR DO IMPOSTO.**

O fato gerador do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas ocorre à medida que os rendimentos forem recebidos e consuma-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. A eventual devolução de quantias recebidas após a materialização do fato gerador do imposto não tem o condão de modificar a respectiva base de cálculo. Por conseguinte, na Declaração

de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário do recebimento dos rendimentos o contribuinte deve computar na base de cálculo do imposto os rendimentos efetivamente recebidos, o respectivo imposto retido na fonte e as despesas efetivamente pagas (descontadas na fonte) nesse ano-calendário, cuja dedução seja autorizada pela legislação, ainda que a fonte pagadora forneça-lhe comprovante de rendimentos no qual não estejam incluídas as importâncias por ela pagas a maior.

#### **DEVOLUÇÃO DE RENDIMENTOS**

Os valores correspondentes a rendimentos do trabalho assalariado pagos a maior em anos-calendário ou meses anteriores podem ser diminuídos do rendimento bruto na determinação da base de cálculo do imposto na fonte, no mês de sua devolução à fonte pagadora, e na determinação da base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

#### **RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS DEDUZIDAS COMO DESPESAS EM ANOSCALENDÁRIO ANTERIORES.**

As importâncias eventualmente restituídas ao contribuinte em decorrência da devolução de rendimentos, que tenham sido deduzidas como despesas na Declaração de Ajuste Anual em anos-calendário anteriores, a exemplo das contribuições a entidades de previdência privada, devem ser adicionadas à base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário do recebimento.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 45, 113, § 1º, 114, 116 e 118; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 7º, inciso I; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 3º, parágrafo único, 7º, caput, e 8º, inciso I; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º, 34, parágrafo único, 76, inciso I, 78, 677 e 681; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, § 3º; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 6 de novembro de 1995.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### **CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta na parte em que o consulente não reveste a condição de sujeito passivo.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 2º, inciso I, e 27, inciso I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 12.04.2023)

BOIR6891---WIN/INTER

*"Se você traçar metas absurdamente altas e falhar, seu fracasso será muito melhor que o sucesso de todos"*

*James Cameron, cineasta*